

Processo nº: 0001064-47.2017.8.19.0001

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição: Trata-se de ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em face do Estado do Rio de Janeiro, da Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro e da RIO-CARD Tecnologia da Informação S/A, onde foi requerida a tutela de urgência para determinar que os réus não suspendam e/ou impeçam a fruição do benefício da isenção do pagamento de tarifa aos estudantes da rede pública de ensino municipal e federal, usuários dos serviços de transporte público intermunicipal; para informar ao Juízo e ao público afetado o ato normativo que fundamentou ou fundamenta a suspensão da gratuidade; para apresentar plano de transição com cronograma de ações claras e bem definidas e, ainda, para determinar que o 1º réu preste as informações requisitadas nos ofícios 195 e 451/DPE/2016 no prazo máximo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 por descumprimento da decisão, a ser imposta pessoalmente aos Secretários Estaduais de Educação e Transporte. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/75. Decisão de fls. 76/78 onde a tutela de urgência foi deferida integralmente. Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, consoante fls. 223/245. Decisão as fls. 220/221, em que foi mantida, em parte, a tutela deferida quanto ao dever de suspensão, pelos réus, de cobrança de tarifa aos estudantes da rede pública municipal e federal, usuários dos serviços de transporte público (fls. 220/221). Petição da parte autora as fls. 330/334, relatando o descumprimento da ordem, pelos réus, no tocante aos alunos da rede pública de ensino profissionalizante, cujo direito à gratuidade para utilização dos meios de transporte público lhes está sendo negado. É o relatório. Decido. O artigo 227 da Constituição da República determina que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir o direito das crianças e adolescentes à educação entre outros, utilizando de todos os meios de que disponha a fim de assegurar que tais direitos sejam usufruídos. Confira-se: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. É consabido que o contexto social brasileiro é permeado pela desigualdade e pela falta de oportunidades ao exercício de muitos dos direitos fundamentais do cidadão. Esta realidade, por vezes, é tão grave que a simples disponibilização do ensino público e gratuito não é suficiente para assegurar o acesso e a permanência da criança e do adolescente na escola. Os alunos mais carentes possuem inúmeras dificuldades para estudar, tais como: alimentação, transporte, vestuário e material didático para uso diário, não sendo o ensino público gratuito, suficiente para permitir o acesso à escola. Foi pensando nessa realidade que o legislador constituinte atrelou ao dever de oferecer a educação, outras obrigações que se podem chamar de 'acessórias', posto que complementam o direito ao ensino público, possibilitando o acesso e a permanência do educando no ambiente escolar. Esta previsão encontra-se no inciso VII do artigo 208, senão vejamos: Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, TRANSPORTE, alimentação e assistência à saúde. E ainda: Art. 206. O sistema estadual de ensino compreende as instituições de educação pré-escolar e de ensino fundamental e médio, da rede pública e privada, e os órgãos do Poder Executivo responsáveis pela formulação das políticas educacionais e sua administração. [...] § 3º. O Estado, em cooperação com os municípios, desenvolverá programas de transporte escolar que assegurem os recursos financeiros indispensáveis para garantir o acesso de todos os alunos à escola. Nessa toada, segue o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 'in verbis': Apelação Cível. Relação de Consumo. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória. Transporte gratuito para estudantes portadores de Riocard, conforme Lei Municipal nº 4510/2005. Concessionária de transporte público que vem impedindo a estudante de embarcar, sob alegação de não ser 'dia de aula'. Conduta abusiva. Falha na prestação do serviço caracterizada. Concessionária de serviço público que deve prestá-lo eficientemente, nos termos do art. 22 do CDC. Situação vexatória experimentada pela parte autora. Dano moral configurado. Sentença de procedência. Irresignação da ré que merece parcial acolhida. Verba reparatória que dever ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. Precedente citado: 0120698-86.2007.8.19.0001 - APELAÇÃO DES. MAURO MARTINS - Julgamento: 25/09/2013 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. (PROCESSO 1058600-06.2011.8.19.0002 - DES. REGINA LUCIA PASSOS - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR - JULGADO EM 03/07/2014) - grifou-se. Ademais, o direito de gratuidade aos meios de transporte público, aos alunos da rede de ensino municipal e federal, encontra-se assegurado pela Lei estadual 7.830/18 que modificou a redação do artigo 1º da Lei 4.510, de 13 de janeiro de 2005, para garantir a isenção de tarifa também aos estudantes do ensino técnico das redes públicas estaduais municipais e federais, consoante seu artigo primeiro que estabelece: 'Art. 1º - É assegurada, na forma, nos limites e sob as condições estabelecidas nesta Lei, isenção no pagamento de tarifa nos serviços convencionais de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros por ônibus do Estado do Rio de Janeiro, para alunos do ensino fundamental, médio e técnico da rede pública municipal, estadual e federal, para pessoas portadoras de deficiência e para pessoas portadoras de doença crônica de natureza física ou mental, cuja interrupção no tratamento possa acarretar risco de vida, estas últimas na forma do art. 14 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.' Assim, considerando que é dever do Estado criar condições adequadas para que todas as crianças e adolescentes matriculadas na rede de ensino frequentem a escola, promovendo, inclusive, o direito ao uso gratuito de transporte público, condeno o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, a FETRANSPOR e a RIOCARD TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A ao pagamento de multa fixa no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) por cada cobrança indevida relatada pela instituição de ensino em face de seus alunos, devendo a multa ser revertida ao Fundo Especial

dos Direitos da Criança e do Adolescente. Oficie-se a todas as instituições de ensino profissionalizante da rede municipal e federal com cópia desta decisão, para que, em caso de descumprimento da tutela, informem ao Juízo. Dê-se ciência desta decisão à Defensoria Pública. Após, dê-se vista ao Ministério Público.

[Imprimir](#) [Fechar](#)